

CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA – ASCES/UNITA

BACHARELADO EM DIREITO

JEFFERSON WELLINGTON SANTOS DE JESUS

LUCAS GABRIEL LUCENA TENORIO

MATEUS CHAVES ROCHA

COMPLIANCE E DIREITO PENAL: uma alternativa à celeridade e desobstrução do sistema judiciário penal brasileiro.

CARUARU

2022

JEFFERSON WELLINGTON SANTOS DE JESUS

LUCAS GABRIEL LUCENA TENORIO

MATEUS CHAVES ROCHA

COMPLIANCE E DIREITO PENAL: uma alternativa à celeridade e desobstrução do sistema judiciário penal brasileiro.

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao curso de Direito do Centro Universitário Tabosa de Almeida, como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientador: Prof. Msc. Marupiraja Ramos Ribas.

CARUARU

2022

BANCA EXAMINADORA

Aprovado em: ____/____/____

Presidente: Prof. Msc. MARUPIRAJA RAMOS RIBAS

Primeiro Avaliador: Prof.

Segundo Avaliador: Prof.

RESUMO

O presente artigo aborda uma temática ainda recente no seio dos estudos jurídicos brasileiros, para tanto, a metodologia utilizada para essa pesquisa foi a revisão bibliográfica e documental, fazendo-se uma análise concomitantemente aos livros doutrinários, jurisprudências e leis, nacionais e internacionais acerca do compliance e sua possível funcionalidade com o sistema judiciário penal brasileiro. A problemática diz respeito quando se observa o cenário precário em que se encontra o limitado quórum de magistrados que existem no Brasil e que, por haver uma demanda sem precedentes em casos penais, a possibilidade de um instituto ainda pouco estudado servir de suporte à celeridade processual penal. Desta forma, busca-se por meio deste trabalho uma forma de sanar a imensa demanda que hoje assola o sistema judiciário penal brasileiro que, ainda encontra-se sucateado quando se percebe que o mesmo ainda demanda de processos judiciais físicos para se ingressar, o que, acaba por prejudicar ainda mais a celeridade dos processos, ao passo que, pleiteia-se ainda entender se além de dar celeridade processual, o compliance pode ainda servir como um fim à evitar a criação de pequenos processos penais, livrando assim o judiciário de curtas ações que demandam tempo e dinheiro que poderiam ser revertidos a causas mais severas e necessárias.

Palavras-chave: Compliance; Celeridade; Penal; Responsabilidade.

ABSTRACT

This article addresses a topic that is still recent within Brazilian legal studies, therefore, the methodology used for this research was the bibliographic and documentary review, making an analysis concomitantly with jurisprudences, case law and laws, national and international. about compliance and its possible functionality with the Brazilian criminal justice system. The problem concerns when one observes the precarious scenario in which the limited quorum of magistrates that exist in Brazil finds itself and that, due to an unprecedented demand in criminal cases, the possibility of an institute still little studied serving as a support for criminal procedural celerity. In this way, we seek through this work a way to remedy the immense demand that today plagues the Brazilian criminal justice system, which is still scrapped when it is realized that it still demands physical judicial processes to enter, which ends up harming even more the celerity of the processes, while, it is still claimed to understand if in addition to providing procedural celerity, compliance can also serve as an end to avoid the creation of small criminal proceedings, thus freeing the judiciary from short actions that demand time and money that could be reverted to more severe and necessary causes.

Keywords: Compliance; Swiftiness; Criminal; Responsibility.

SUMÁRIO

| | |
|--|----|
| INTRODUÇÃO | 7 |
| 1 TRAJETÓRIA HISTÓRICA DO COMPLIANCE | 8 |
| 2 DESENVOLVIMENTO DO COMPLIANCE NO BRASIL | 11 |
| 3 REPRESENTAÇÃO E APLICAÇÃO DO CRIMINAL COMPLIANCE | 13 |
| 4 RESPONSABILIDADE PENAL COMPLIANCE OFFICER | 16 |
| 5 RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA | 18 |
| CONSIDERAÇÕES FINAIS | 20 |
| REFERÊNCIAS | 22 |

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa pretende verificar a possibilidade do instituto do *compliance* na seara penal, agir como um verdadeiro aliado do sistema judiciário, visando reduzir o número de processos na justiça criminal brasileira, notadamente, quando este sistema se revela como um interessante conjunto de monitorizações internas buscando compreender e permitir maior segurança para todos que usam a contabilidade e suas operações financeiras das empresas para análise de seus próprios sistemas econômico-financeiros. Neste sentido, o *compliance* nas empresas, sua área mais comum, visa exatamente impedir que infrações penais como corrupção e lavagem de dinheiro ocorram internamente.

Entretanto, será necessário delimitar o funcionamento do *compliance* no Brasil e analisar a realidade do sistema judiciário brasileiro para verificar a possibilidade dele se tornar mais que um conceito e passar a ser um verdadeiro instituto jurídico colaborador, coibindo assim a criação excessiva de processos.

No estudo do *compliance*, principalmente em matéria penal, desperta a inexorável tendência desta novíssima espécie de matéria jurídica que seria, colaborar com a atual demanda do sistema judiciário brasileiro, analisando e avaliando as perspectivas expostas por doutrinadores e pelas jurisprudências já emitidas e consolidadas em nossos tribunais a despeito desta recente temática.

A importância deste estudo dar-se-á pelo fato do poder judiciário brasileiro encontrar-se hoje sobrecarregado, com ações criminais de diversos tipos, a tal ponto que torna-se impossível para o limitado quórum de magistrados existentes em todos os tribunais brasileiros suportarem o crescimento da litigiosidade criminal.

Por sua vez, os processos criminais envolvendo a prática de corrupção em geral, são demorados e dispendiosos, acarretando um travamento no andamento de ações, aumentando as taxas de congestionamento as quais vem sendo fiscalizadas diuturnamente pelo Conselho Nacional de Justiça, através de seu programa Justiça em Números amplamente difundido no cenário jurídico, tendo no *compliance* um caminho para enfrentar a morosidade da justiça criminal brasileira, a qual gera uma impunidade devastadora para a sociedade.

Portanto, diante da novidade do conceito e da necessidade de pesquisa e análise de textos em torno do novíssimo instituto, teremos como missão exploratória trazer definições para a responsabilidade penal e em especial da pessoa jurídica, além

da demonstração dos caminhos e representação criminal do *compliance*. Utilizaremos a metodologia de estudo dedutiva, pois partiremos das premissas teóricas gerais, bem como de uma análise contextual das doutrinas disponíveis.

Além de ser um tema atual, o estudo deste assunto torna-se relevante pela escassez que ainda existe sobre o mesmo na literatura jurídica brasileira, visto que ainda é um tema muito novo que abarcou no Brasil. Na seara legal, a literatura mais completa à disposição é o Manual de *Compliance* de André Castro de Carvalho (2020), esta obra é um conjunto de tudo o que pode ser estudado sobre a matéria do *compliance*, bem como todas as suas áreas de atuação e implementação.

Contudo, ainda é tímida a jornada deste assunto em terras brasileiras, visto que há muito o que se estudar, desenvolver e pesquisar acerca do mesmo para que enfim haja uma completa compreensão sobre o que é o *compliance* e como se aplicaria o mesmo instituto no judiciário brasileiro.

A pesquisa será de revisão bibliográfica e documental, construindo um arcabouço teórico sobre o tema, sendo utilizadas doutrinas nacionais e estrangeiras disponíveis sobre o referido instituto. Para além disso, iremos ter como fonte de análise os documentos oriundos das decisões dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça tidos como mais relevantes sobre a nossa temática. Iremos assim, justificar os casos escolhidos como aqueles que teriam certa incidência sobre o judiciário brasileiro em termos de adequação e usabilidade do *compliance*, abordando às consequências das referidas decisões judiciais.

1 TRAJETÓRIA HISTÓRICA DO COMPLIANCE

Os relatos que falam sobre os primeiros passos do *compliance* no mundo, datam de muito antes da virada do século, quando, de acordo com Jorge Vieira da Silva, o qual dizia que, já em 1929, com a quebra da Bolsa de Valores de Nova Iorque, os governantes norte-americanos à época, desesperados com a situação inédita que viviam, buscaram mecanismos que pudessem ajudá-los a reequilibrar o sistema, ali, emergia-se um vislumbre do que viria a se chamar *compliance* (SILVA, 2020).

Nota-se naquele evento de quebra da bolsa de valores americana um despertar definitivo para o sistema do *compliance*, praticamente um passo conclusivo para o combate mundial mais efetivo e enérgico contra a corrupção.

Ainda consternados com a situação caótica que haviam vivido com a quebra da bolsa mais poderosa do mundo, em 1934, durante o *Securities and Exchange Commission* (SEC), o idealismo daquilo que havia tido à época da queda da bolsa surgiria oficialmente, seria ele o que hoje é chamado de *compliance*. Essa ideia, derivada da palavra inglesa *to comply* que significa “agir de acordo”, veio com o intuito de fazer com que os ambientes corporativos, em especial, os bancários, agissem em conformidade com a lei (SILVA, 2020).

Com o advento do escândalo Watergate, a partir dos anos de 1974, iniciou-se então um gradual processo de ética nas instituições e de combate à corrupção. Desta forma o *compliance*, que já havia sido idealizado e posto em prática, viria para ser um diferencial dos métodos anteriores, para tanto, os gestores passaram a ter mais condições de administrar os processos, planos e os códigos morais que instaurariam nas organizações, este foi um avanço decorrente da aplicação do *compliance*.

Por essa definição, Leonela Otilia Sauter Soares, cita autores onde é possível perceber o porquê de eles terem um certo receio acerca do sistema bancário e empresarial no contexto histórico e de questões da corrupção no sistema financeiro do século XX, como é o caso de Maria Balbina Martins de Rizzo e Edson Cordeiro da Silva, o qual, destaca-se o seguinte posicionamento:

Essa organização mais ética do espaço econômico decorre da percepção de que padrões de comportamento meramente oportunistas terminam por ser insustentáveis. É o caso, por exemplo, do suborno e da corrupção de agentes econômicos para obtenção ou renovação de contratos, a concessão de licitações ou outras vantagens indevidas. O eventual ganho material imediato para uma empresa que suborna é mais do que compensado, negativamente, se a prática se generaliza com o efeito adverso sobre a alocação eficiente de recursos, decorrente da distorção da livre concorrência provocada pelo alto suborno (SOARES, *apud*. SILVA; RIZZO, 2012, p. 3).

O *compliance* é um sistema que veio ganhar força e grande destaque nos Estados Unidos da América e na Grã-Bretanha, neste sentido, juizes dos estados norte-americanos, reconheceram na doutrina britânica, onde já existia um sistema que possibilitaria a condenação penal sobre a pessoa jurídica por infrações que exigiria a demonstração do dolo. Essa discussão acerca da responsabilidade penal da pessoa jurídica surgiu a partir do século XIX, mais veio ganhar força exatamente no século XX. Numa ótica funcional, foi aceita a responsabilidade em matéria penal, pelos atos ou omissões dos seus empregadores.

Seguindo, o parlamento britânico que havia aprovado duas leis, uma que ampliava o leque de situações em que a pessoa jurídica poderia ser responsabilizada penalmente pela morte de indivíduos no setor corporativo. Criando assim o crime de homicídio culposo corporativo nas instituições, cabendo à pessoa jurídica a responsabilidade criminal desde que, a maneira pela qual sua atividade fosse exercida, viesse a provocar a morte do indivíduo, bem como constituir ato que violasse as regras de cuidado da corporação quando da pessoa vitimada.

A segunda lei inglesa vigente, fora criado o crime que trata da insuficiência das organizações comerciais, esta lei, foi aprovada visando evitar a corrupção dentro dos ambientes corporativos. Após a sua criação e vigência, ficou tipificado que aqueles que incorrerem neste crime, acarretaria em uma responsabilidade penal objetiva.

Já no ano de 2009, com o intuito de coibir ainda mais as fraudes no setor bancário e empresarial, os ingleses publicaram uma orientação, na qual se fazia referência à obtenção de resultados civis e ajustamentos globais com empresas que autorregulam atos de corrupção no exterior. Nos Estados Unidos da América passaram a adotar um regime jurídico muito semelhante ao modelo inglês, admitindo a criminalização das pessoas jurídicas, desse modo, conforme destaca Ângela dos Prazeres, tivemos consolidados tais registros, como:

Destarte, no final do século XIX, coincidindo com o início da “Era Progressista”, foram editadas legislações específicas, as quais passaram a impor para as empresas americanas uma série de obrigações e proibições. Dentre tais legislações, destacam-se a Sherman Antitrust Act, de 1890, a Elkins Act, de 1903 e a Federal Food and Drugs Act, de 1906 (PRAZERES, 2017, p. 279).

Estes regulamentos foram extraídos do resultado de um intenso esforço dos estados federais norte-americanos, buscando a regulamentação das atividades empresariais em seus territórios. Com tais exemplos, é cada vez mais crescente no mundo todo a necessidade de responsabilizar a pessoa jurídica principalmente nos delitos ligados ou inter-relacionados com a prática da corrupção.

Foi patente a evolução dos regimentos legais em torno da consolidação do sistema do *compliance*, pois, pôde-se notar que, o mundo começou a entender o seu propósito e o introduziu às suas legislações, adaptando-se as suas peculiaridades. No Brasil, por exemplo, tem-se a Lei de Improbidade Administrativa (LIA), também há o Decreto nº 9.203/2017 que regula a governança na administração pública, federal,

direta e indireta. Já nos Estados Unidos da América, um dos primeiros países a implantar o *compliance* em seu ordenamento legal, foi criada em 1977 a *Foreign Corrupt Practices Act – FCPA*, este ato, como chamam e que faz parte do *U.S Code*, o equivalente ao *Vade Mecum* brasileiro, têm por objetivo proibir que certos grupos forneçam pagamentos para funcionários de governos estrangeiros com o intuito de benefício próprio (PRAZERES, 2017), e que se estende até hoje, podendo ser analisada inclusive nas proibições relacionadas a financiamento de eleições no Brasil por parte de determinados grupos.

2 DESENVOLVIMENTO DO COMPLIANCE NO BRASIL

No Brasil, no entanto, a ideia de *compliance* chegou mais tardiamente, ganhando força e conhecimento no mundo jurídico apenas no ano de 2013, quando houve a implementação da Lei nº 12.843/2013, também denominada de lei anticorrupção que pressionou empresas e instituições de todos os ramos a desenvolverem procedimentos internos de integridade para combater ou afastar a corrupção.

É mister, portanto, ressaltar que, o *compliance* aqui no Brasil, segundo entendimento proferido do próprio Supremo Tribunal Federal (STF), em decisão prolatada pelo então Ministro Celso de Mello acerca da condenação dos dirigentes do Banco Rural, o Ministro à época propagou a seguinte ideia sobre o *compliance*: “tem por objetivo possibilitar a implementação de rotinas e condutas, ajustadas às diretrizes normativas fundadas nas leis, atos e resoluções”. (BRASIL, 2012). Ainda segundo o ministro, o *compliance* deve ser encarado como um gerenciamento de riscos dentro das empresas que o aplicam.

Nota-se pela decisão da nossa maior corte de justiça que o entendimento dos magistrados que compõem esta corte acerca do *compliance* é de que este é a busca pelo aperfeiçoamento legal em um local de trabalho, objetivando a aplicação e o seguimento das normas legais, visando assim, minimizar o impacto dos atos ilícitos praticados dentro de uma corporação e, com isso, diminuir a incidência de casos abertos e que possam preencher um tempo nos tribunais brasileiros.

Ainda dissertando acerca do desenvolvimento do *compliance*, em solo brasileiro, temos o que preceitua Milena Donato Olivia e Rodrigo da Guia Silva, que comentaram acerca do desenvolvimento do instituto no direito brasileiro, fazendo impor-

tantes ressalvas quanto a evolução do *compliance* nos ambientes em que são aplicados, percebendo-se imediatamente que, o entendimento foi de que este instituto ou sistema tem por finalidade principal a prevenção dos danos que possam realmente ocorrer para as empresas:

Os mecanismos de *compliance*, a seu turno, se destinam imediatamente a uma autêntica prevenção de danos, atuando no sentido de mitigarem os riscos de infrações associados às atividades do agente econômico, sem prejuízo da importância do programa de *compliance* na reparação de danos e no retorno ao cenário de legalidade se não se tiver logrado evitar a infração (OLIVIA; SILVA, 2018, p. 2719).

No Brasil, o desenvolvimento do *compliance* se deu então pela formatação de códigos de condutas ou, até mesmo de regimentos internos em empresas que o aplicam, pois, como já citado anteriormente, este instituto tem como índole, a preservação ao início de novos processos. É importante destacar a sua evolução no Brasil, pois é a partir deste entendimento que será possível compreender sua funcionalidade dentro do nosso país, bem como se tal solução realmente corroborou para a diminuição de casos criminais impetrados no sistema judiciário brasileiro.

Outrossim, foi a influência da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE no Brasil e no mundo, decisiva para o desenvolvimento do instituto do *compliance*, pois ela foi determinante para a aplicação deste sistema, sendo assim, faz-se necessário e importante falar sobre como esta, organização agiu sobre diversos países, e isso inclui o próprio Brasil, acerca da implementação do instituto do *compliance* no resto do mundo, e, neste sentido, Dryene Tavares Arêas Silva, em sua defesa de mestrado, transcorreu sobre como essa influência impactou, não só o mundo, mas também o nosso país em relação a exequibilidade do sistema do *compliance*.

Conforme exposto pela referida autora, a OCDE teve um grande impacto em todos os países do mundo com suas recomendações, destacando-se que no ano 2000, o Brasil tornou-se signatário da “Convenção de Combate a Corrupção de Autoridades Estrangeiras”, o que possibilitou o ingresso do país em um seleto grupo de nações que se comprometeram a acabar com a corrupção, e isso serviu para abrir as portas para a chegada e consolidação do instituto do *compliance*.

Da mesma forma, foi possível ver que, além de análises feitas sobre as legislações norte-americanas e britânicas, que a OCDE, também tratou de editar textos de “bons costumes”, o que, em perspectiva, criou a base perfeita para a implementação

dos códigos de conduta e regimentos internos que integram em sua grande parte, a funcionalidade e o princípio da aplicabilidade do próprio *compliance*:

Nota-se que a organização verifica a influência das multinacionais e seus colaboradores na economia globalizada como agentes de desenvolvimento nos países, a OCDE editou diversos documentos de políticas de boas práticas a serem seguidas pelas multinacionais dos países signatários e dos países que aderirem essas recomendações (SILVA, 2020, p. 5).

Hoje, quando se analisa o que é aplicado no Brasil a despeito do *compliance*, é impossível não perceber que, a influência do órgão citado permanece presente, posto que, aquele conceito que antes eram aplicados somente as empresas multinacionais e instituições bancárias, agora passou a ser aplicado em todas as instituições, visto a imensa necessidade das empresas em evitar que processos sejam instaurados, demandando assim, tempo e custas.

3 REPRESENTAÇÃO E APLICAÇÃO DO CRIMINAL COMPLIANCE

Para esta temática, já tendo sido suficiente para entender que o *compliance* é um instituto multifacetário nos países que já o têm em sua essência, será focado agora no seu conceito criminal, o denominado *criminal compliance*, para isto, tem-se o que analisa Thomas Rotsch. Para Rotsch, o *compliance* muitas vezes é discutido em assunto próprio do Direito Penal Econômico, porém o objeto do programa *criminal compliance* está mais ligado a política criminal do que assuntos próprios da dogmática penal (ROTSCH, 2012), abarcando nele os chamados bens jurídicos difusos que perfazem o direito penal econômico.

Seguindo com o seu entendimento, muitas vezes o instituto em estudo é mal compreendido, justamente pelo fato de que ele, por muitas vezes vêm a ser confundido com o direito penal econômico, onde, em síntese, os crimes cometidos seriam julgados perante o código penal tradicional, mas, em sua visão, o *compliance* tem um outro caminho como se observa na visão deixada pelo Thomas Rotsch, quando este afirmou que:

O fato de que o *Compliance* é às vezes considerado uma moda passageira desprovida de conteúdo encontra sua razão essencialmente na medida em que, na maioria dos casos, em maior ou menor grau no

conceito é arbitrariamente subsumido tudo o que constitui tanto o objeto de estudo da ciência jurídico-criminal quanto a discussão das práticas criminais, atendendo exclusivamente ao seu objetivo comum, ou seja, o evitar a responsabilidade criminal antecipada. (ROTSCH, 2012, p.4)

Em verdade que o *compliance* representa um novo objeto de trabalho da ciência jurídica desempenhando uma função preventiva, tendo como intuito “evitar a responsabilidade penal” bem como antecipar os possíveis riscos e melhorar a gestão das empresas, trazendo mais credibilidade para ela. Seria então uma proteção para a pessoa jurídica.

Rodrigo Sanchez Rios e Caio Antonietto (2015, p. 8) dão reforço ao que foi dito por Thomas Rotsch, quando afirmam em estudo próprio analisando a relação do *criminal compliance*: “[...] não se tratar de um tópico da dogmática penal, mas sim de um instrumento da política criminal de prevenção”. Sabe-se que a conduta íntegra e responsável das empresas e seus colaboradores é um problema que assola não somente o Brasil, mas todo o mundo, porém, cada vez mais, tem se buscado adotar novas medidas preventivas que buscam evitar transtornos futuros, e, por isso, muitos autores veem o *compliance* como um aliado desejado nas empresas, pelo fato de que, é esse instituto que protegerá e evitará que as empresas e aqueles que desta fazem parte incorram em crimes, mesmo que de forma inconsciente, visto “[...] a dificuldade do empresário em se adaptar a toda gama de normas que regem sua atividade [...]” (RIOS; ANTONIETTO, 2015, p. 8).

Quando se pensa em representatividade do *compliance criminal* nas empresas, observa-se o exposto por Philip Wellner, ao aprofundar seus estudos sobre o referido tema, conceituando que a representatividade do instituto em um ambiente corporativo caracteriza-se como: “[...] mecanismos internos implementados por empresas para detectar e prevenir a conduta criminosa ocorrendo dentro da empresa” (Wellner, 2005, p. 497). Ainda no intuito de demonstrar a aplicação deste instituto, Philip Wellner transcorreu sobre os elementos básicos que compõem a sua estrutura organizacional, está que será necessária para compreender a introdução do programa de *criminal compliance*, seriam estes:

Além dos três elementos básicos mencionados acima (um formal código de conduta, um escritório e diretor de conformidade e um telefone linha direta para funcionários), a corporação também deve atribuir responsabilidades para o programa de conformidade em um alto nível dentro da organização não deve contratar gerentes que tenham um

histórico de atividades ilegais ou ações inconsistentes com o cumprimento efetivo da lei. O cumprimento do programa deve ser aplicado de forma consistente em toda a empresa e a empresa deve comunicar regularmente seus padrões e procedimentos para funcionários (Wellner, 2005, pp. 501-502).

Neste caso, quando se analisa o estudado por Philip Wellner, bem como ao reverberar outras posições doutrinárias, é facilmente perceptível que este instituto do *compliance* ainda tem muito a ser colocado em desenvolvimento no seio do judiciário do nosso país.

Aos poucos, empresas grandes e pequenas do Brasil vão se adequando a este novo formato, principalmente pela volatilidade da legislação brasileira, e tal adaptação é percebida, quando se analisa a criação de novas vagas de emprego que pleiteiam advogados, muitas vezes já preparados ou que estejam dispostos a qualificar-se para a aplicação direta de tal instituto.

Alguns exemplos de empresas, que já estão em fase de adaptação, a este novíssimo instituto, são os grupos brasileiros Baterias Moura e Rede Globo de Televisão e, conseqüentemente, suas subsidiárias, e a possível motivação a esta adaptação pode ser, talvez, atribuída as multinacionais e empresas estrangeiras que aqui tem filial, um exemplo notável é a *The Walt Disney Company* e a *Apple*, pois estas se adaptaram junto aos seus países de origem.

Tendo em vista que o *compliance* criminal, também pode tratar dos crimes do colarinho branco, onde para Patrice Barricelli Zanon, citada por Thais Netto, poderia se dizer que:

O *criminal compliance* é tido como instrumento de combate de prevenção a diferentes crimes, como a corrupção e a lavagem de dinheiro, tendo em vista que pretende instituir uma cultura de observância de práticas preventivas e afastar a necessidade de responsabilização penal pelo cometimento de condutas criminosas (NETTO, *apud* ZANON, 2020).

Ou seja, em geral, o *compliance* penal quando é aplicado nas empresas, visa a redução de casos criminais, ao passo que faz com que os funcionários da empresa, independentemente de sua posição, sigam uma normatização, por este motivo, o questionamento de que poderia haver a possibilidade do sistema do *compliance* ser um instrumento atenuante na criação de casos básicos e que só servem para tumultuar o sistema jurídico brasileiro, seria uma conclusão desarrazoada de fundamento,

reforçando assim a ideia de que a aplicação criminal do *compliance* será muito interessante para celeridade processual e uma ferramenta de desafogo para o judiciário brasileiro.

4 RESPONSABILIDADE PENAL COMPLIANCE OFFICER

Por mais que se entenda como o *compliance* deve ser instaurado, e quais as suas características, deve-se, também, compreender acerca da responsabilidade penal, pois, como já observado, por trás de sua aplicação, deve existir uma pessoa para aplicá-lo, para isso, Demerval Farias Gomes Filho e Luísa Villar de Queiroz Milani, trataram sobre a responsabilidade penal nas empresas em que o *compliance* é aplicado, ou seja, fizeram um estudo desta responsabilidade penal a partir da execução do instituto do *compliance* e de suas implicações para a referida empresa.

Quando se fala em responsabilidade penal, deve se entender que o único tipo de responsabilidade que pode ser aplicado aqui é a objetiva, ou seja, aquela que independe de prova de culpa, basta a presunção de que o agente causador do dano é culpado do ilícito praticado.

É nesse momento em que entra a figura do *compliance officer*, este profissional é o responsável “[...] pelo gerenciamento dos programas de integridade e o seu acompanhamento” (FILHO; MILANI, 2021, p.17), este, por designação, contrato ou quaisquer outros meios, passa a ser um “garantidor” da lei dentro daquele ambiente, bem como um intermédio entre a empresa como um todo, e os seus sócios da alta administração.

Por se tratar de um cargo de extrema confiança e responsabilidade, aquele que pleiteia a vaga de *compliance officer* deve seguir alguns parâmetros, mas, no geral, o indivíduo que ocupará tal cargo deve possuir um diploma de bacharelado, todavia, “não existe uma formação específica para profissionais de *compliance*. A exigência mínima é um curso de graduação ” (PAZ, Nathalia. 2019, p.2). Porém, como pôde se analisar, há a preferência pelos que possuem bacharelado em direito.

Ao tratarmos da responsabilidade penal do "*compliance officer*", estamos em verdade, falando sobre a aplicação do *compliance*, deve-se ter em mente que, para que possa haver a sua verdadeira aplicação, é indispensável que haja uma pessoa que será a responsável por tal implementação e execução, como já visto anteriormente, ou seja, sobre esta pessoa será executada a responsabilidade penal.

Pois bem, esse dito “*compliance officer*”, por se tratar de um cargo em que, se exige uma responsabilidade, pois, as regularidades jurídicas internas caberão a ele, inclusive a prevenção e antecipação de crimes no ambiente corporativo, questionando-se, também, quem arcará com a responsabilidade penal do mesmo.

Para tratar sobre o assunto, Luana Noronha dissertou acerca desta responsabilidade, mas, antes de tudo, ela trouxe à luz a cláusula de equivalência, disposta no artigo 13, parágrafo 2º do Código Penal Brasileiro, que servirá de amparo normativo para a discussão da responsabilidade penal no *compliance*, tal cláusula diz que:

§ 2º - A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem: (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado (BRASIL, 1940).

Pois bem, sobre responsabilidade do *compliance officer*, a autora afirmou ainda que, esse indivíduo é um ser que tem natureza de assessor, ou seja, não teria plenos poderes para intervir em casos ilícitos dentro da empresa, mas sim regulá-los.

Em regra, o poder de intromissão nos casos ilícitos ocorridos é dos executivos da empresa, os diretores e seu presidente, porém, existe uma maneira em que o *compliance officer* pode vir a ser responsabilizado por omissão.

Para Luana Noronha, o *compliance officer* pode ser enquadrado como garante por assunção (artigo 13, § 2º, *b*, CP) com base nas funções e deveres que tenha assumido. Nesse caso, deve ter sido observado se este estava incumbido de tal poder, pois, como Luana Noronha afirmou, teríamos:

A partir disso, o *compliance officer* teria, junto com o dever de prevenir e de monitorar, o dever de informar a Alta Direção sobre eventuais inconformidades. O ponto crucial é que o *compliance officer* não pode ser automaticamente responsabilizado penalmente apenas por ter assumido tal cargo, sob pena da instituição de uma responsabilidade objetiva em matéria penal (NORONHA, Luana 2020, p.1).

A análise desta responsabilidade deve partir da premissa de que, segundo Luana Noronha, o *compliance officer* nem sempre possuirá o poder presumido que o tenha para que ela possa agir, ela divide o empregado neste cargo em três tipos dis-

tintos: “[...] aquele garante decorrente de obrigação legal de cuidado, proteção ou vigilância. [...] o garante que de outra forma assumiu a responsabilidade de evitar o resultado. [...]. Em terceiro lugar, existe o garante decorrente de comportamento anterior que cria o risco do resultado (ingerência)” (NORONHA, 2020, p.1)

Desta forma, é possível perceber que, há a possibilidade do *compliance officer*, ser o agente garantidor do cumprimento do devido processo legal dentro do ambiente em que é de sua ordem, sofrer a responsabilidade penal por omissão, todavia, faz-se necessário que se observe a artigo 13, parágrafo 2º, *b*, Código Penal e bem como se a posição e função dentro do cargo dele e, com base nos três parâmetros expostos por Luana Noronha, o classificam para sofrer a devida penalidade.

5 RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA

Continuando com o estudo do *compliance*, buscar-se-á agora o entendimento sobre o *compliance* e a responsabilidade penal das pessoas jurídicas no direito privado, observando a possibilidade deste tema servir como meio para fins de responsabilidade penal, em face dos princípios do direito, em especial, o princípio da legalidade.

O que será descrito pode trazer elementos para que possa existir a imputação da pessoa jurídica, esses elementos vão de encontro ao princípio do *compliance*, ou seja, de regularidade legal em empresas, e até que ponto é possível atribuir responsabilidade criminal ao ente jurídico de direito privado.

Quando se trata de *compliance* e responsabilidade penal da pessoa jurídica, pode-se haver uma certa confusão se colocado em confronto com o de auditoria interna das empresas, entretanto, é possível nesse caso desfazer-se à falta de confronto com o a auditoria interna, pois, por mais que ambas as ideias sejam parecidas, no que diz respeito a regular o ambiente jurídico, elas ainda possuem diferenças pontuais, conforma serão explicados adiante.

Enquanto o *compliance* é uma atividade que faz parte da rotina diária de uma instituição privada com o intuito de manter a sobriedade naquele ambiente, a auditoria interna é uma atividade que é realizada de forma periódica. Segundo Marcelo de Aguiar Coimbra e Vanessa Alessi Manzi, citados por Henrique César Lemos Orlando, teríamos claramente identificadas estas diferenças, quando restou esclarecido que:

Apesar de possuir funções semelhantes o *compliance* faz parte da cultura organizacional, podendo efetuar processos e implantar controles. Ao contrário da auditoria, que é responsável por avaliar a estrutura de controles internos, devendo, assim não se envolver na execução de processos e definição de controles. Portanto, a área de *compliance* assim como as demais unidades da organização deve ser objeto de avaliação da auditoria interna (ORLANDO, *apud* COIMBRA e MANZI, 2010, p. 34).

Sob essa ótica, podemos analisar que a auditoria é responsável por verificar e avaliar os controles internos da instituição, enquanto que, o *compliance* é a ferramenta capaz de prevenir e minimizar os riscos de crimes dentro das empresas, em especial na corrupção e na lavagem de dinheiro. Em resumo, o *compliance* é único na tarefa de fiscalização e avaliação dos mecanismos que compõem os controles internos, buscando dessa maneira evitar o envolvimento das instituições financeiras em situação de risco.

Quando se trata da responsabilidade penal da pessoa jurídica, deve-se entender que, o maior fator para sua observância é a crescente de casos existentes de escândalos dentro de grandes corporações, com isso, as corporações se viram obrigadas a se adequar juridicamente para evitar que novos escândalos ocorressem e que desaguassem na depreciação do nome da empresa, ocasionando assim, danos a sua imagem e, claro, perda de ativos e de mercado.

Como observado anteriormente, a figura do *compliance officer*, é responsável pela aplicação e execução do *compliance* dentro da empresa, ele também pode ser responsabilizado penalmente quando, desde que provado, ele se absteve de intervir em situação ilícita, porém, somente ele é responsabilizado, deixando a empresa ou demais instituições que ele sirva, fora do processo. Porém, existe uma forma, já tipificada em lei a qual a pessoa jurídica é responsabilizada penalmente, conforme previsão do artigo 3º da Lei nº 9.605/1998, como se lê:

Art. 3º - As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato. (BRASIL, 1998)

O artigo 3º da Lei nº 9.605 de 1998, conforme leitura acima, já dispõe em seu corpo que a pessoa jurídica poderá ser penalizada de forma penal, quando o ato ilegal

partir do seu representante legal ou contratado, ou daquele que façam parte de seu colegiado. Nesse caso, ingressa-se com o crime contra a pessoa jurídica.

Jaqueline Rosário Santana, trouxe à luz um ponto interessante a ser discutido, a citar Becker, ela traz o que seria os chamados de “programas de *criminal compliance*” segundo (SANTANA, *apud*, BECKER 2018, p.49) “[...] que os programas de *criminal compliance* exercem efeitos jurídico-penais, principalmente no que diz respeito à responsabilidade penal das pessoas jurídicas.

Pode-se aduzir pelas colocações acima registradas, que mesmo havendo a possibilidade da responsabilização de forma penal da pessoa jurídica, os programas de *compliance* vêm para evitar que tal aconteça, pois, entende-se que, uma empresa que possua um *compliance officer* em seu quadro de funcionários, em tese, estará de acordo com toda a legislação, e sua infração não fica mais a cargo do “CNPJ” mas sim da pessoa na função de cuidar e manter tudo em conformidade com a lei e com o próprio instituto do *compliance*.

Por isso, pode se dizer que, o instituto do *compliance*, além de ser um agente atenuante, preventivo e investigativo de casos de ilícitos dentro de uma organização, também serve como protetor à empresa, posto que, conforme analisado acima, quando na pessoa do *compliance officer*, ele quem responderá no lugar da pessoa jurídica, todavia, desde que cabível a sua competência, caso contrário, serão considerados responsáveis aqueles citados no artigo 3º da Lei nº 9.605/1998.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como pode ser percebido, ainda existe um longo caminho a ser percorrido pelo *compliance* no Brasil, mas, pode se perceber também que muitos doutrinadores e as próprias leis brasileiras já estão buscando se adequar ao que é o *compliance* e ao seu funcionamento como um “instituto neutralizador e impeditivo” de novos casos, porém, ainda é perceptível a timidez em aplicá-lo.

O *compliance* surgido em 1929 com a queda da NYSE, a bolsa de valores americanas não é mais o mesmo que se aplica hoje em dia. Com os crescentes casos de corrupção ativa e passiva no seio político das maiores potências do mundo, dentre elas o Brasil, escândalos como o *Dieseldgate* da *Volkswagen* e os casos de assédio

sexual em *Hollywood*, que se viu a necessidade de evolução do *compliance* em diversas áreas, dentre elas a criminal. Além disso, surge também uma figura que vem para auxiliar os advogados na implantação do *compliance* que é o *compliance officer*.

Mas, como foco principal, e, diante de todo o estudado aqui, deve-se analisar a possibilidade deste instituto ser utilizado como uma forma de atenuar a entrada de casos penais novos na justiça, visto o limitado número de magistrados existentes e a precariedade do sistema e que a justiça penal é a única que caminha a passos curtos para ter implementado o sistema PJe, e por isso, a demora em resoluções de casos que, em sua maioria são simples de se resolver.

Como foi trazido à luz previamente, o *compliance* penal, um “aportuguesamento” do nome original é uma matéria que é mais trabalhada quando se trata em crimes dentro de ambientes corporativos, como foi especificado pelo autor Thomas Rotsch, porém, diante da constante necessidade de evolução do judiciário brasileiro e, das constantes investidas das supremas cortes e seus ministros em insistirem na diminuição dos casos abertos, o *compliance*, mesmo que novato, teve que evoluir junto.

Para isso, analisa-se o que, onde e quem aplica o *compliance*, ou seja, transpassa as portas de uma mera empresa, da forma que, com uma rápida pesquisa na internet, é possível encontrar diversos escritórios de advocacia que prestam serviços de consultoria nestas áreas.

Mas, em se tratando de *compliance* com aplicação do magistrado ou egrégios tribunais como um atenuante, é perceptível que não se é utilizado por parte dos mesmos, pois, em pesquisa ao site JusBrasil, quando se analisa as jurisprudências disponíveis sobre tal assunto percebe-se que, os magistrados ainda o usam como uma citação, como é percebido no Recurso em Habeas Corpus nº 120.261 – SP, do Relator Min. Rogério Schietti Cruz. Neste habeas corpus, impetrado para alternativas a prisão e proibição de exercício do cargo em empresa, percebe-se que, a utilização do *compliance* é um mero caminho de justificativa para que se evite um dano maior ao réu no caso em estudo.

Em uma análise geral do assunto, é notório que, quando se trata de *compliance* dentro de julgados e sentenças, ele é utilizado como um meio atenuante ou agravante ao caso, em que se analisa a sua presença dentro de empresas ou órgãos compatíveis com sua instauração e como ele é aplicado.

Tendo todo o exposto, fica clara a caminhada tímida do *compliance* dentro do judiciário brasileiros, principalmente o penal, que, no Brasil é o que mais sofre com altas demandas e limitado quórum, pois, quando foi indagado ao início deste trabalho a possibilidade de ele ser um meio atenuante a criação de novos casos ou de casos pequenos, tinha-se a esperança de se encontrar uma resposta positiva, pois, um instituto tão complexo e completo como este, deveria poder prestar de alguma forma, de algum meio, assistência ao judiciário.

Por um infortúnio, a resposta da pergunta que norteia toda essa pesquisa é negativa, o *compliance* não pode servir ao judiciário penal brasileiro como uma forma de buscar a celeridade para os casos já existentes no judiciário, ao menos até agora. Como se sabe, o direito é uma área tradicional e evolutiva ao mesmo tempo, segue sempre uma mesma ideia, porém não está fechada a coisas novas. Até o presente momento, o papel de resolver uma lide sem a necessidade de ingressar com um processo cabe ao advogado que, conforme proferiu sabiamente o então Min. Luiz Roberto Barroso, “o advogado do futuro é aquele que resolve sem propor a ação”.

Sendo assim, o *compliance* deve ser de responsabilidade não somente dos advogados que já atuam e dos que estão por vir, mas sim uma coerência das empresas em inseri-lo, pois, mesmo o *compliance* não podendo ser um aliado do sistema penal brasileiro em questão de celeridade, de forma indireta, com o auxílio dos advogados e empresas, auxiliará o judiciário na redução de casos pequenos, que atrasam o andamento de casos mais sérios.

REFERÊNCIAS

ANTONIETTO, Caio / RIOS, Rodrigo Sánchez. **CRIMINAL COMPLIANCE - PREVENÇÃO E MINIMIZAÇÃO DE RISCOS NA GESTÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL**, Revista dos Tribunais Online, 2015. Disponível em: https://static.pucpr.br/escola-de-direito/2021/08/criminal_compliance.pdf. Acesso em 02 de maio de 2021.

BRASIL, **Lei nº 12.846**, de 1º de agosto de 2013, dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Diário oficial da União, Bra-

sília, DF, 2 de agosto de 2013. disponível em : http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-

[2014/2013/lei/l12846.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2012.846%2C%20DE%201%C2%BA%20DE%20AGOSTO%20DE%202013.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20responsabiliza%C3%A7%C3%A3o%20administrativa,estranqueira%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2012.846%2C%20DE%201%C2%BA%20DE%20AGOSTO%20DE%202013.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20responsabiliza%C3%A7%C3%A3o%20administrativa,estranqueira%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs). Acesso em: 17 de maio de 2021.

_____, **Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998**. Brasília/DF, 12 de fevereiro de 1998. Diário Oficial da União. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 18 de setembro de 2021

_____, Código Penal (1940). **Código Penal Brasileiro**. Brasília/DF, 7 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 26 de maio de 2021.

_____, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, **Recurso em Habeas Corpus Nº 120.261 - SP**. Min. Rogério Schietti Cruz. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/859495292/recurso-ordinario-em-habeas-corpus-rhc-120261-sp-2019-0335328-0/inteiro-teor-859495302>. Acesso em: 16 de novembro de 2021

_____, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, **Ação Penal 470**. Min. Celso de Mello. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=217450>. Acesso em: 02 de março de 2021.

CAPUTO, César. **A RESPONSABILIDADE PENAL DO COMPLIANCE OFFICER SOB A ÓTICA BRASILEIRA**. (2020) Trabalho de Pós-Graduação. (Superior) – Universidade Nove de Julho, Faculdade de Direito, São Paulo, 2020, Disponível em: <http://bibliotecatede.uninove.br/bitstream/tede/2351/2/César%20Caputo%20Guimarães.pdf>. Acesso em: 02 de maio de 2021.

CARLI, Carla Veríssimo de. **Compliance: incentivo à adoção de medidas anticorrupção**. São Paulo: Editora Saraiva, 2017. ISBN 9788547224004. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-PT&lr=&id=XH>

wDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT98&dq=compliance+e+direito+penal+portugu%C3%AAs&ots=BQz9daQ9Ei&sig=7Js21zKS-X9rPBCPLEybaan3zcQ#v=one-page&q=compliance%20e%20direito%20penal%20portugu%C3%AAs&f=false .
Acesso em 17 de maio de 2021.

CARVALHO, André Castro / BERTOCELLI, Rodrigo de Pinho / ALVIM, Tiago Cripa / VENTURINI, Otavio. **Manual de compliance**. Rio de Janeiro, Editora Forense, 2020.
Acesso em 16 de março de 2022.

UNITED STATES CODE. **15 USC 78dd-1: Prohibited foreign trade practices by issuers**. Washington D.C. 10 de novembro de 1998. House of Representatives. Disponível em: <https://uscode.house.gov/view.xhtml?req=granuleid:USC-prelim-title15-section78dd-1&num=0&edition=prelim>. Acesso em: 09 de novembro de 2021.

FAORO; CARVALHO, 2008. **Criminal Compliance e Lavagem de Dinheiro**. Rio Grande do Sul: 2008. E-book (8 p.). Disponível em: <https://ebooks.pucrs.br/edipucrs/anais/cienciascriminais/IV/08.pdf>. Acesso em: 15 de maio de 2021.

FILHO, Demerval Farias Gomes / MILANI, Luísa Villar de Queiroz. **CRIMINAL COMPLIANCE: RESPONSABILIDADE PENAL POR OMISSÃO DO COMPLIANCE OFFICER/ CRIMINAL COMPLIANCE: CRIMINAL RESPONSIBILITY FOR OMISSION BY THE COMPLIANCE OFFICER** Disponível em: <https://www.brazilianjournals.com/index.php/BRJD/article/view/24269>. Acesso em 10 de maio de 2021

GIMENES, Isabela - **COMPLIANCE - SUA CONSOLIDAÇÃO NO AMBIENTE CORPORATIVO BRASILEIRO**. Disponível em: <http://www.marchiorimarchiori.com.br/compliance-sua-consolidacao-no-ambiente-corporativo-brasileiro/>. Acesso em: 02 de março de 2021

MOTTA, Débora. **A EXTENSÃO DO COMPLIANCE NO DIREITO PENAL**: análise crítica na perspectiva da Lei de Lavagem de Dinheiro. (2013) Trabalho de Conclusão de Curso. (Superior) – Faculdade de Direito da USP, São Paulo, 2013. Disponível em:

[https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis.2.2136.tde-01092016_150723.publico.DeboraMottaCardosoExtensaodoCompliance.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136.tde-01092016_150723.publico.DeboraMottaCardosoExtensaodoCompliance.pdf). Acesso em: 20 de março de 2021.

NETTO, Thaís. **O compliance aplicado ao direito penal**. Instituto de direito real. Disponível em: <https://direitoreal.com.br/artigos/o-compliance-aplicado-ao-direito-penal>. Acesso em 02 de março de 2021.

NORONHA, Luana. **Responsabilidade penal do compliance officer**. Federasul, 2020. Disponível em: <https://www.federasul.com.br/responsabilidade-penal-do-compliance-officer/>. Acesso em 26 de maio de 2021.

OLIVA, Milena Donato /SILVA, Rodrigo da Guia. **NOTAS SOBRE O COMPLIANCE NO DIREITO BRASILEIRO**. Universidade Estadual do Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: https://www.e_publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article.view.33843/27065. Acesso em 15 de maio de 2021.

ORLANDO, Henrique César Lemos. **A IMPORTÂNCIA DO COMPLIANCE NA PREVENÇÃO DE PERDAS EM ORGANIZAÇÕES EMPRESARIAIS**. Universidade Federal de Minas Gerais, 2012, Monografia de pós-graduação. Disponível em: https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUOS-98EHEG/1/monografia_henrique_orlando_turma_c_2012_rev_final.pdf. Acesso em: 18 de setembro de 2021.

PAZ, Nathália; **COMPLIANCE OFFICER: como se tornar um profissional de conformidade?** 2019, Idblog. Disponível em: <https://blog.idwall.co/compliance-officer-como-se-tornar/>. Acesso em 17 de setembro de 2021.

PIETH, M.; IVORY, R. **Surgimento e convergência: visão geral dos princípios da responsabilidade penal da pessoa jurídica**. In: CHOUKR, F. H.; LOUREIRO, M. F.; VERVAELE, J. (Org.). **Aspectos contemporâneos da responsabilidade penal da pessoa jurídica**. São Paulo: Fecomércio, 2014. p.19-101. Disponível em: <https://revis-tajusticaesistemacriminal.fae.edu/direito/article/download/106/92>. Acesso em: 20 de março 2021.

PRAZERES, Ângela dos. **CRIMINAL COMPLIANCE NO DIREITO PENAL ECONÔMICO E DA EMPRESA**. Revista Justiça e Sistema Criminal, 2017. Disponível em: <https://revistajusticaesistemacriminal.fae.edu/direito/article/download/106/92>. Acesso em 17 de setembro de 2021

ROSTCH, Thomas. **CRIMINAL COMPLIANCE**. InDret - Revista Para El Análisis Del Derecho, 2012. Disponível em: <https://indret.com/criminal-compliance/>. Acesso em: 17 de setembro de 2021.

SANTANA, Jaqueline Rosário. **Criminal compliance no ordenamento jurídico brasileiro: uma análise sob a perspectiva da responsabilidade penal da pessoa jurídica**. / Jaqueline Rosário Santana. - Sousa, {s.n}, 2018. Monografia (Especialização em Direito Penal e Processo Penal) - Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, CCJS/UFCG, 2018. Disponível em: <http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/jspui/handle/riufcg/13473>. Acesso em: 18 de setembro de 2021.

SAAD-DINIZ, Eduardo. **A criminalidade empresarial e a cultura do compliance**. Revista eletrônica de direito penal, São Paulo, Ano 2, vol. 2, nº 2, p. 112-120, dezembro de 2014. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redpenal/article/view/14317/10853>. Acesso em 10 de maio de 2021.

SILVA, Dryene Tavares Arêas. **ESTUDO SOBRE COMBATE À CORRUPÇÃO E COMPLIANCE**. Universidade Portucalense, 2021. Dissertação de Mestrado. Disponível em: http://repositorio.uportu.pt:8080/bitstream/11328/3424/1/exemplar_2030.pdf. Acesso em 10 de maio de 2021.

SILVA, Jorge Vieira da. **A BOLSA DE VALORES DE NOVA IORQUE E A GOVERNANÇA CORPORATIVA**. Direito Profissional. Disponível em: <https://www.direitoprofissional.com/bolsa-de-valores-de-nova-iorque-e-a-governanca-corporativa/>. Acesso em 17 de setembro de 2021.

SOARES, Leonela Otília Sauter. **COMPLIANCE E DIREITO PENAL: Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica de Direito Privado**. 2015, Trabalho de Conclusão de Curso. (Superior) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre,

2015. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/135030/000987069.pdf?sequence=1>. Acesso em: 20 de março de 2021.

TADEU, Bruno, **Criminal compliance como gestão de riscos empresariais**, 2012, Artigo de pesquisa (bacharelado em Direito) - PUCRS, 2012. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/5528/>. Acesso em 14 de maio de 2021.

Vinicius, S.M.F.E.M.D. C. **Compliance - Concorrência e combate à corrupção, 1ª edição**. São Paulo: Editora Trevisan, 2017. 9788595450073. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595450073/>. Acesso em 02 de março de 2021.

WELLNER, Phillip A. **EFFECTIVE COMPLIANCE PROGRAMS AND CORPORATE CRIMINAL PROSECUTIONS**, Cardozo Law Review, 2005. Disponível em: <https://www.friedfrank.com/sitefiles/publications/cdb6714353b1b712d3a5db85f508483e.pdf>. Acesso em 14 de maio de 2021

